## **SENTENÇA**

Processo n°: 1005848-09.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Pagamento Indevido** 

Requerente: Bycomex Trade Assessoria Aduaneira e Logistica Ltda

Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BYCOMEX TRADE ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Bradesco Sa, também qualificado, alegando possuir conta corrente junto ao banco requerido e que em 05/06/2017 teria sido vitima de um golpe, pois teria recebido ligação telefônica do suposto gerente administrativo da empresa RR Comércio de Equipamentos LTDA informando que havia realizado um depósito no valor de R\$ 36.000,00 na conta corrente da empresa que pertence ao requerente por erro, pois pretendia realizar o depósito na conta da empresa Factoring e que diante disso o gerente administrativo teria solicitado a devolução dos valores depositados erroneamente em favor de Willian Pereira Borges, Conta nº 27773-8, agência 2793, o que o requerente prontamente efetuou; entretanto, a central de segurança do Banco Bradesco alertou que poderia haver fraude no depósito efetuado, uma vez que o CPF de Willian Pereira estaria recebendo uma quantidade elevada de valores e que, por isso, iria bloquear temporariamente a operação de transferência, obtendo informação do banco requerido que o cancelamento efetivo da operação depende de decisão judicial, salientando que registrou Boletim de Ocorrência, à vista do que requer que seja declarada a ocorrência de fraude na operação bancária com a consequente devolução dos valores, além de custas processuais e honorários advocatícios.

O requerido, citado, deixou de contestar o feito, tornando-se revel.

É o relatório.

## DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível com fundamento no art.355,inciso II, do NCPC. Os direitos em questão são patrimoniais disponíveis, pelo que nãohá nenhum obstáculo à produção dos efeitos mencionados no art. 344 do NCPC.

Contudo, não é absoluta a presunção da veracidade gerada pela revelia,não afastando a função jurisdicional para analisar a autenticidade dos fatos apontados na exordial como também a possibilidade destes.

Cumpre, em primeiro lugar, considerar que ainda que se admita que a hipótese em apreço encerraria natureza típica de consumo, a inversão do ônus probante não é automática, pois, a inversão do ônus probatório geralmente acontece porque o fornecedor eventualmente pode dispor de maiores facilidades para viabilizar a produção probatória, pela sua própria condição, mas, ressalte-se, tal inversão não é automática e

depende da verificação se no caso estão preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do CDC, o que não se verifica no presente caso.

Logo, não há se pretender qualquer inversão de ônus probatório.

A partir dessa premissa cumpre-nos considerar, com o devido respeito à autora, que o extrato juntado às fls. 20/21 não pode ser tomado como prova segura de sua afirmação de que, do lançamento do depósito de R\$ 36.000,00, não constava informação de restrição, de sujeição a uma futura liberação ou mesmo de que tal saldo estaria bloqueado. Consta a informação de que trata-se de deposito "BDN", ou seja, o depósito foi realizado em caixa de autoatendimento, que da rede Bradesco denomina-se Dia e Noite.

É de conhecimento público e notório que os depósitos realizados em caixas eletrônicos ficam sujeitos a conferência do envelope, que o valor apontado na conta corrente está sujeito a conferência.

A autora não contatou o banco réu antes de efetuar a transferência, também não apresentou nos autos consulta do saldo no momento da transferência o que permitiria observar as possíveis anotações de 'saldo bloqueado'. Realizou o depósito ao estelionatário de imediato e antes de aguardar a efetivação/confirmação de depósito, antes do encerramento do expediente bancário, por sua conta e risco, o valor de R\$36.000,00. Somente contatou o banco réu em momento posterior quando se deu conta de que havia caído em um golpe.

A autora agiu com negligência delegando ao banco a responsabilidade por algo que a si própria competia, pois deveria verificar se o valor depositado já estava efetivamente à sua disposição em sua conta corrente.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 14, §3°, II que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. E no caso dos autos, não houve defeito da prestação do serviço, uma vez que o dano relatado decorreu de culpa exclusiva da vítima.

Ademais, há entendimento sedimentado de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço.

Nesse sentido, a Súmula nº 479 do egrégio S.T.J.: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Destaco que a posição jurisprudencial não é diversa: "AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – Autora que suspeitava de golpe perpetrado por terceiros e efetuou estorno sem checar se o dinheiro já se encontrava disponível na sua conta bancária – Ausência de falha na prestação de serviços fornecidos pelo banco réu – Culpa exclusiva da consumidora - Art. 14, §3°, II, CDC – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO". (cf. A 1034567-18.2015.8.26.0001 – TJSP - 17/05/2017).

Como também: "RESPONSABILIDADE CIVIL — Dano material — Depósito feito em terminal de autoatendimento — Golpe do envelope vazio — Devolução ao depositante de valor depositado a mais — Pleito de devolução - Improcedência — Eventual reconhecimento de relação de consumo, porém, que não conduz à automática inversão do ônus probatório — Depósito feito em terminal de autoatendimento, conforme extrato

bancário – Necessidade de aguardar a verificação e validade da operação - Hipótese em que a autora assumiu o risco pela operação irregular e não agiu com a cautela necessária no sentido de diligenciar junto a agencia para verificar a regularidade da operação – Ausência de ato ilícito a ensejar a indenização pleiteada – Sentença mantida - Recurso não provido". (cf. Ap 1024396-85.2014.8.26.0405 – TJSP - 10/05/2017).

À vista dessas considerações, não há, com o devido respeito, como se admitir a tese da autora de que tenha havido falha no serviço do banco réu.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por BYCOMEX TRADE ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA LTDA contra Banco Bradesco Sa, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA